



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007249-46.2017.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, são apelados FLAVIA REGINA DE ARAUJO LINO (E OUTROS(AS)), MARLENE ALVES DE ARAUJO e VFL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30448

Ano: 2025

Apelação n. 1007249-46.2017.8.26.0565

Comarca: São Caetano do Sul

Apelante: Município de São Caetano do Sul

Apelados: Flavia Regina de Araujo Lino e outros

Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c Repetição de Indébito. Taxa de Limpeza e Remoção de Lixo dos exercícios de 2012 a 2017. Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a municipalidade requerida à repetição de indébito dos valores pagos a título da referida taxa do exercício de 2013. Ainda, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00. Pretensão declaratória de valor incerto. Circunstância que impõe o reexame necessário do artigo 496, "caput", do CPC. Pretensão à reforma manifestada somente pela municipalidade. Acolhimento em parte. Ilegalidade da exação constatada até o exercício de 2013. Taxa do Município de São Caetano do Sul, prevista nas Leis Municipais n°s 4.711/08 e 2.454/77, que não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade, na medida em que tem como fato gerador não só a remoção de lixo domiciliar, mas também a limpeza de vias e logradouros. Exegese da Súmula Vinculante n° 19. Repetição de Indébito. Cabimento. Restituição que se limitará aos valores comprovadamente pagos relativamente à taxa do exercício de 2013 e que serão apurados na fase de liquidação do julgado. Explicitação, de ofício, da forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre o indébito tributário. Honorários advocatícios sucumbenciais. Caso concreto que não se amolda às circunstâncias excepcionais que autorizam a apreciação equitativa. Aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1076). Honorários advocatícios sucumbenciais que devem observar a prescrição contida nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 85, do CPC/2015, tendo como base o proveito econômico obtido com a ação. Sentença reformada em parte. Recurso voluntário de apelação provido em parte, nada havendo a ser acrescentado em sede de reexame obrigatório.

I – Relatório

Trata-se de reexame obrigatório e recurso voluntário de apelação (p. 315/328) interposto pelo **Município de São Caetano do Sul** em face da r. sentença de p. 281/289, a qual, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c Repetição de Indébito ajuizada em face de **Município de São Caetano do Sul**, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

“[...] em relação aos pagamentos efetuados no ano de 2012, já havia transcorrido integralmente o prazo de cinco anos, sem que haja notícia da intercorrência de fato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional. Por esse motivo, a pretensão referente ao exercício de 2012 está fulminada pela prescrição.[...] com o advento da Lei n. 5.163/2013, que acrescentou o § 3º ao seu artigo 5º, não há mais que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, de maneira que a partir do exercício de 2014 mostra-se legítima a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação do lixo no Município de São Caetano do Sul, o qual repita-se, se limita aos custos com os serviços públicos de coleta, remoção e destinação do lixo, ou resíduos provenientes de imóveis, sem que sua base de cálculo se identifique com a de imposto.

O entendimento aqui exposto, especificamente com relação à esta Comarca de São Caetano do Sul, está em consonância com a jurisprudência:[...]

Assim no caso dos autos, e na esteira da tese de direito já assentada pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a procedência parcial é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para declarar a ilegalidade e, por consequência, a inexigibilidade da cobrança da taxa de limpeza e de extinção de incêndio, porquanto inconstitucional, e condeno a ré, a restituir aos autores as quantias pagas no ano de 2013, referente à taxa de coleta, remoção e destinação do lixo, as quais serão corrigidas pela tabela do E. TJSP, a partir dos pagamentos indevidos (Súmula 162 do STJ) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (§ 1º do artigo 161 c/c Parágrafo único do artigo 167, ambos do CTN e Súmula 188 do STJ). Dada a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento das

custas e despesas processuais. Vedada a compensação, condeno a ré ao pagamento de honorários em favor do patrono da autora, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil,

enquanto os autores deverão pagar honorários ao patrono da ré, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 8º do mesmo artigo. Com isso, **JULGO EXTINTO** o processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. [...]”

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que *(I)* a cobrança da referida taxa encontra amparo legal nas Súmulas Vinculantes 19 e 29, ambas do STF; *(II)* conforme tese fixada no IRDR 2210494-47.2016.8.26.000, a Lei Municipal 5163/2013 regularizou a cobrança da taxa de lixo, motivo pelo qual os valores lançados no exercício de 2013 são legítimos e constitucionais; *(III)* não há como negar que a taxa em discussão, sob nenhum aspecto, pode ser desconstituída, sendo um tributo válido e exigível, especialmente porque atende aos requisitos de especificidade e de visibilidade; *(IV)* subsidiariamente, ante a sucumbência de parte mínima do pedido, requer a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, afastando-se a apreciação equitativa. Requer a reforma da r. sentença recorrida, nos termos das razões recursais (p. 315/328).

Devidamente intimada, a parte apelada deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme certidão de p. 334.

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual no prazo estabelecido (Resolução 549/2011).

II – Fundamentação

O recurso voluntário de apelação, tempestivo (p. 08/314) e isento de preparo, comporta provimento em parte, nada havendo a ser acrescentado em sede de reexame obrigatório.

No que se refere à Taxa de limpeza pública, o artigo 69 da Lei Municipal n. 2.454/1977 assim dispunha:

“[...] tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do

respectivo serviço de limpeza de vias e logradouros e de remoção de lixo domiciliar, posto à disposição dos contribuintes”.

Posteriormente foi editada a Lei Municipal n. 4.711/2008, que apenas alterou a denominação do tributo de “**taxa de limpeza pública**” para “**taxa de coleta, remoção e destinação do lixo**”, mantendo inalterada, entretanto, a hipótese de incidência (fato gerador em abstrato) do tributo, exatamente como definida no artigo acima transcrito.

Verifica-se, portanto, que a hipótese tratada (seja sob a rubrica de “**taxa de limpeza pública**”, seja sob a denominação de “**taxa de coleta, remoção e destinação do lixo**”), por englobar a cobrança pela prestação de serviço de limpeza de vias públicas e logradouros, refere-se (também e indissociavelmente) a serviços de caráter universal e indivisíveis, o que afasta a possibilidade de exação e, bem por isso, impõe sejam custeados por recursos de outra fonte e natureza.

A propósito, cumpre trazer à baila julgados do C. Supremo Tribunal Federal, assim ementados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Município de Salvador. Taxa de limpeza pública. Taxa vinculada a serviço de caráter indivisível e universal. Reexame de fatos e provas. Improcedência. Precedentes.

1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser ilegítima a cobrança de taxa de coleta de lixo e limpeza pública que se encontra vinculada não somente à remoção de lixo domiciliar mas também à limpeza de logradouros públicos, serviço esse de caráter indivisível e universal.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(RE 575022 AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 07/02/2012, p. 29/02/2012)

Agravo regimental no Agravo de instrumento. Constitucional e tributário. Taxa de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública. Inconstitucionalidade dos serviços de caráter universal e indivisível. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 811387/AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 08/02/2011, p. 24/03/2011).

Os julgados cujas ementas foram expostas revelam que a taxa de limpeza pública (gênero) não se confunde com a taxa de coleta domiciliar e, portanto, só se pode cogitar da incidência da Súmula Vinculante n. 19 da Corte Constitucional a *contrario sensu*.

Destaque-se que o fato de ter a municipalidade requerida procedido à simples alteração da denominação da taxa para os exercícios a partir de 2009 não sanou os vícios da exigência e nem atraiu a aplicação da Súmula Vinculante para os fatos ocorridos em 2009, porquanto o que tem relevo na análise do tributo não é sua denominação, mas, sim, os elementos que compõem a sua hipótese de incidência, isto é, os fatos geradores.

Aliás, a Lei Municipal n. 4.711/2008, que simplesmente alterou a denominação do tributo em exame, já foi objeto de análise pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a incidência do tributo:

Inconstitucionalidade. Arguição de lei tributária de São Caetano do Sul. Taxa de coleta, remoção e destinação do lixo com fato gerador atinente aos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos e de remoção de lixo domiciliar. Natureza da taxa definida pelo fato gerador. Serviço de limpeza que não é específico e divisível. Violação ao art. 145, II, da Constituição Federal. Arguição prejudicada.

(Arguição de Inconstitucionalidade n. 0287455-73.2010.8.26.0000. Relator: Maurício Vidigal. Acórdão de 27 de outubro de 2010, publicado no DJE de 11 de janeiro de 2011. Anotando-se inexatidão material na ementa, porque houve apreciação do mérito da arguição).

Em seu voto, o relator consignou que a lei de 1977 é anterior à Constituição atual e não foi recepcionada pela Constituição de 1988, acrescentando:

“As leis posteriores, quando mantiveram a cobrança da mesma taxa, são inconstitucionais e assim devem ser declaradas, pois violam o art. 160 mencionado. Vigentes os arts. 6º e 7º, da Lei nº 4.711, de 5 de novembro de 2008, já que revogada a lei imediatamente anterior, a inconstitucionalidade deles é que é declarada incidentalmente, com a restrição proposta pela Câmara suscitante (art. 6º, “caput”, inciso I e § 2º)”.

Impende registrar que o C. Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão relativa à **“taxa de coleta, remoção e destinação do lixo”** de São Caetano do Sul, tal como simplesmente denominada pela Lei Municipal n. 4.711/2008, reconhecendo o vício que a macula (Agravamento em Recurso Extraordinário n. 677411/SP – Relatora Ministra Rosa Weber – Decisão monocrática de 27 de junho de 2013, publicada no DJE de 2 de agosto de 2013).

Finalizando, quanto ao mérito, cabe registrar que a partir do advento da Lei n. 4.711/2008, vieram a lume, ano após ano, as Leis Municipais ns. 4.833/2009, 4.966/2010, 5.052/2011, 5.107/2012, que deitaram disciplina quanto à taxa em questão para os exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, respectivamente. Todavia, nenhuma dessas leis (que, em essência, vieram apenas para majorar o valor do tributo) alterou, quanto ao fato gerador em abstrato (hipótese de incidência), a disciplina da Lei n. 2.454/1977, de modo que o vício, ano a ano, subsiste.

A propósito, segue transcrição do artigo 5º, *caput*, da Lei 4.833/2009, editada para o exercício de 2010 – *caput* cuja redação, nas leis editadas nos anos seguintes, somente é alterada para indicar o exercício de incidência: 2011, 2012, 2013:

“A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, prevista no artigo 2º, inciso II, letra 'a' e no artigo 69 ambos da Lei nº 2.454, de 17 de outubro de 1977 e redenominada pelo artigo 6º da Lei nº. 4.711, de 05 de novembro de 2008, será calculada para o exercício de 2010 na forma da legislação municipal vigente e exigível nos seguintes termos: [...]”.

Tendo em vista as decisões do Colendo Órgão Especial, o qual declarou a inconstitucionalidade da norma em discussão, o Exmo. Des. Eutálio Porto por ocasião do julgamento da Apelação nº 4001164-32.2013.8.26.0565, assim destacou:

“[...] Em face destas decisões, é forçoso o acolhimento de seus termos, na medida em que, como órgão máximo desta Corte, o acatamento de suas decisões é medida que se impõe, sobretudo pelo seu caráter unânime, não restando, com isso, hipótese para

qualquer discussão sobre a matéria, sendo devida a anulação do lançamento [...]”.

Ao contrário do quanto alegado nas razões de recurso, a LM 5.163/2013 tratou da taxa relativamente ao exercício de 2014 (enquanto o recurso engloba apenas a taxa do exercício de 2013). Confira-se:

“LM n. 5.163/2013:

A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, prevista na Lei nº 2.454, de 17 de outubro de 1977 e redenominada pelo artigo 6º da Lei nº. 4.711, de 05 de novembro de 2008, será calculada **para o exercício de 2014** na forma da legislação municipal vigente e exigível nos seguintes termos: I - sendo contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor de imóvel não edificado, situado em logradouro ou via servida por coleta e remoção de lixo, por metro linear ou testada, à razão de R\$ 12,26 (doze reais e vinte e seis centavos); II - sendo contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, e o possuidor de imóvel edificado, situado em logradouro ou via servida por coleta e remoção de lixo, pela somatória dos valores atribuídos: (a) à área construída, à razão de R\$ 3,03 (três reais e três centavos) por metro quadrado; e (b) à testada, à razão de R\$ 12,26 (doze reais e vinte e seis centavos) por metro linear; III - sendo contribuinte o feirante, no exercício de suas atividades comerciais, em cada feira, por metro quadrado ou fração de área ocupada na via ou logradouro público, à razão de R\$ 0,13 (treze centavos); IV - sendo contribuinte o vendedor ambulante, no exercício de suas atividades comerciais, diariamente, por metro quadrado ou fração de área ocupada na via ou logradouro público, à razão de R\$ 0,27 (vinte e sete centavos). § 1º - O imóvel de uso total ou parcial comercial, industrial e/ou de prestação de serviços, exceto na hipótese de abrigar estabelecimento de profissionais liberais e de autônomos intermediários, será tributado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). § 2º - Nenhum lançamento anual da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, por inscrição, será inferior a R\$ 204,50 (duzentos e quatro reais e cinquenta centavos)”. § 3º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo de que trata esta Lei tem como fato gerador a prestação, pela Municipalidade, dos respectivos serviços públicos de coleta, remoção e destinação do lixo, postos à disposição dos contribuintes”

Em síntese, no caso dos autos, na esteira da tese de direito já assentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça e, ainda, por este Tribunal, em sede de IRDR, ao recurso da

Municipalidade há de ser negado provimento.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal Estadual:

(a) Declaratória. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito. Taxa de coleta, remoção e destinação do lixo. São Caetano do Sul. Exercícios de 2011 a 2015. Cobrança que era indevida até o exercício de 2014, pois também abarcava a limpeza das vias públicas, atividade de cunho uti universi que não denota especificidade e divisibilidade. Modificações legislativas que alteraram o fato gerador da exação. Nova hipótese de incidência da taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo e resíduos provenientes de imóveis. Aplicação da Súmula Vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal. Cobrança que desde o exercício fiscal de 2014 não mais viola o art. 145, II, da Constituição Federal. Alteração parcial da sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Ap. 1005037-23.2015.8.26.0565; Relator(a): Vera Angrisani; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 28/06/2017; Data de registro: 28/06/2017) – destaques não originais

(b) Taxa – Limpeza, Coleta e Remoção e Destinação do Lixo – Exercícios de 2011 a 2016 – Município de São Caetano do Sul – Ação declaratória c. c. repetição de indébito julgada improcedente – Hipótese de não atendimento dos requisitos de especificidade e divisibilidade, nos exercícios de 2011 a 2013 – Natureza de taxa de limpeza já considerada inconstitucional pelo egrégio Órgão Especial deste TJSP – Sentença reformada nesse tocante – Legitimidade da cobrança apenas quanto aos exercícios de 2014 a 2016 – Inovação legislativa que conferiu validade ao tributo – Observância, nessa hipótese, da Súmula Vinculante nº 19 do STF – Decisão que se mantém nesse aspecto. Recurso parcialmente provido.

(Ap. 1001497-30.2016.8.26.0565; Relator(a): Erbetta Filho; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/06/2017; Data de registro: 27/06/2017) – destaques não originais

(c) Apelação - Ação Declaratória cumulada com pedido de Repetição de Indébito - Taxa de coleta, remoção e destinação de lixo - Exercícios 2011 a 2015. Sentença de parcial procedência. - Exercícios de 2011 a 2013 - Ilegalidade constatada - Fato gerador da taxa também constituído por serviço de limpeza pública - Inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 19. - Exercícios de 2014 e 2015 - Leis nº. 5.163/2013 e nº. 5.258/2014 - Vício das leis anteriores sanado - Fato gerador exclusivo serviço de coleta, remoção e destinação do lixo - Legalidade da cobrança.

Prescrição - Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 168, I, do CTN. Juros de mora - Incidência de 1% ao mês, a contar do

trânsito em julgado - Art. 161, §1º, art. 167, § único, ambos do CTN e súmula n. 188 do STJ. Correção monetária - Observada a variação da Tabela Prática expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo (INPC), a partir do pagamento de cada parcela, de acordo com a súmula 162 do STJ. Sentença mantida - Recurso não provido, com observação quanto a incidência dos encargos legais.

(Ap. 1002620-63.2016.8.26.0565; Relator(a): Cláudio Marques; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/06/2017; Data de registro: 19/06/2017) – destaques não originais

(d) Apelação - Ação declaratória c.c. repetição de indébito - Sentença de procedência do pedido - Taxa de 'limpeza pública' e remoção de lixo - Exercícios de 2015 a 2017 - Tributo cobrado sob a égide das Leis municipais de São Caetano do Sul n.ºs. 5.163/2013 e 5.258/2014, que alterou o fato gerador do tributo para abranger exclusivamente serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis - Súmulas vinculantes 19 e 29 do STF aplicáveis - Preenchimento dos requisitos da especificidade e divisibilidade - Cobrança devida - Sentença reformada - Recurso do Município provido.

(Ap. 1000905-49.2017.8.26.0565; Relator(a): Roberto Martins de Souza; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/05/2017; Data de registro: 16/05/2017) – destaques não originais

(e) Apelação - Ação de Repetição de Indébito - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo Município de São Caetano do Sul - Exercícios de 2011 a 2016 - Leis Municipais nº 2.454/77 e nº 4.711/08 - Ilegitimidade da cobrança por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e por conter caráter 'uti universi'. Inconstitucionalidade da referida Lei, ademais, já declarada pelo C. Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça - Precedentes - Cobrança dos exercícios de 2011 a 2013 indevida. Exercícios de 2014 a 2016 - Tributo cobrado conforme Leis municipais n.ºs 5.163/2013 e 5.268/2014 - alteração do fato gerador do tributo para abranger exclusivamente serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis - Súmulas vinculantes 19 e 29 do STF - cobrança devida. Recurso parcialmente provido.

(Ap. 1003961-27.2016.8.26.0565; Relator(a): Burza Neto; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/05/2017; Data de registro: 16/05/2017) – destaques não originais

A restituição se limitará aos valores comprovadamente pagos relativamente à taxa do exercício de 2013 e que serão apurados na fase de liquidação da sentença.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, quanto aos critérios de recomposição econômica dos valores a serem restituídos (matéria de ordem pública e que não implica *reformatio in pejus*), até a véspera da data de entrada em vigor da EC 113, diante do que foi decidido pelo C. STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947 (Tema 810), para a correção monetária a Fazenda Pública deverá observar o mesmo índice que impõe aos devedores dos seus impostos, bem como considerar a Súmula 162 do STJ para o termo inicial de incidência.

No que pertine aos juros moratórios, que somente são devidos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos na fase de conhecimento do processo, observo que o C. STF, ao julgar a ADI 4.357, reconheceu a inconstitucionalidade de sua vinculação aos índices da caderneta de poupança em matéria tributária. Assim, em razão do mesmo princípio da isonomia observado quando da fixação da atualização monetária, os juros devem ser calculados no mesmo percentual que a Fazenda Pública impõe enquanto credora, que, em regra, é de 1% ao mês (§ 1º do art. 161 do CTN), salvo se houver lei local em sentido diverso.

Quanto ao aspecto temporal, os juros de mora incidem desde o trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ) até a efetiva satisfação do crédito. Não correrão juros moratórios desde a expedição do precatório ou RPV até o decurso do prazo legal para o respectivo pagamento (Súmula Vinculante 17 do STF). Oportunamente há que se observar que “Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório” (Tese firmada no Tema 96 de Repercussão Geral do STF, RE 579.431, sessão de 19.04.2017).

A partir da data de vigência da EC 113 (9 de dezembro de 2021), deve ser adotada a Taxa Selic (que engloba juros e correção monetária), sendo certo que, ao julgar a ADI 7.047/DF, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2024, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Selic pode ser utilizada na forma como estipulada na EC n. 113/2021.

Por fim, no que pertine aos honorários advocatícios sucumbenciais, há que ser observado o comando legal inserto no artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

Isso porque, para as causas em que a Fazenda Pública é parte, assim dispõe o art. 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

[...]

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se

independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.”

Cumprе ressaltar que a fixação de honorários advocatícios por equidade só é admitida nas hipóteses do § 8º do artigo 85 do CPC (causa de valor inestimável ou irrisório) ou nas hipóteses excepcionais (aqui não verificadas) que determinam a sobreposição da Norma-Princípio da Razoabilidade sobre a Norma-Regra do artigo 85 antes referido.

Frise-se, ademais, que, ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos n. 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP (Tema 1076), o C. STJ fixou a seguinte Tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Portanto, tendo em vista o valor do proveito econômico em debate nos autos (R\$ 22.489,79 - na data da propositura da ação – ago/2017) e a ausência de hipótese excepcional, os honorários sucumbenciais a serem pagos pelos autores à municipalidade devem ser fixados na forma do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º e seus incisos; e levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço, bem como o trabalho desenvolvido nos autos pelo Procurador Municipal, conclui-se que os honorários sucumbenciais a serem pagos para a municipalidade recorrente devem ser fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido na ação (montante relativo à taxa dos exercícios de 2012, 2014, 2015, 2016 e 2017, devidamente atualizado).

Destarte, mais não é preciso dizer e, respeitado

entendimento diverso do MM. Juiz de primeiro grau, deve ser reformada a r. sentença recorrida, nos termos acima, pelos motivos expostos.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso voluntário de apelação, nada havendo a acrescentar em sede de reexame obrigatório.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)